

LEI Nº 542/1989

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Emprego do Executivo, fixa os respectivos valores salariais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - O Quadro de Emprego do Executivo Municipal de Itambaracá obedece à sistemática estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO I

DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 2º - Os empregos públicos do Executivo Municipal são os constantes do Quadro de Emprego, Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

I – EMPREGO: é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado;

II – CATEGORIA PROFISSIONAL: é o conjunto de empregos identificados pela natureza e grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

III – GRUPO: é o conjunto de categorias profissionais correlatadas ou afins quanto aos objetivos das atividades correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregos públicos serão criados por Lei.

Art. 4º - As categorias profissionais estão escalonadas em níveis, segundo a sua importância.

Art. 5º - Integra o Quadro de Empregos os servidores cujos direitos, vantagens e deveres estejam definidos na Consolidação das leis do Trabalho – CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: As admissões serão feitas no nível inicial da respectiva categoria profissional, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DA TABELA DE SALÁRIOS

Art. 6º - A tabela de salários constantes do Anexo II desta lei, destinar-se-á aos empregos públicos, previstos no Anexo I.

Art. 7º - Os níveis salariais constantes da tabela de salários, Anexo II – destinar-se-ão ao enquadramento e promoção dos integrantes do Quadro de Empregos.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 8º - Promoção é a elevação de empregado a nível superior aquele a que pertence, dentro da respectiva categoria profissional.

Art. 9º - A promoção será feita anualmente, no mês de dezembro para vigorar no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 10 – a promoção será feita por concorrência dos seguintes requisitos:

- I – Eficiência;
- II – Quantidade de Trabalho;
- III – Dedicção ao Trabalho;
- IV – Atribuições;
- V – Assiduidade;
- VI – Experiência no serviço público.

Art. 11 – Não serão beneficiados com a promoção os empregados que não tiverem 02 (dois) anos de exercício no emprego.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 12 – Para ajustar os atuais empregados ao novo Quadro de Empregos, fica o Executivo autorizado a proceder ao seu enquadramento.

Art. 13 – O empregado será enquadrado de ofício, ao nível de salário equivalente ou no superior mais próximo a que perceber à data da aferição do desempenho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O enquadramento será expedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 14 – além do Salário e integrante do Quadro de Empregos terá as seguintes vantagens:

- I – Adicional por tempo de serviço;
- II – Gratificação por exercício de função de Chefia ou de função especial.

Art. 15 – O servidor integrante do Quadro de empregos terá direito a um adicional por tempo de serviço à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio até completar 30 anos de serviço no Município, num total de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único: A vantagem de que trata este artigo, será devida a partir de 1º de agosto de 1989, e calculada sobre o salário do servidor, e será paga mensalmente com o salário.

Art. 16 – O servidor que for designado para exercer as funções de Chefia de Divisão, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura, perceberá mensalmente uma gratificação de até 30% (trinta por cento) de seu salário.

Art. 17 – O servidor lotado na categoria profissional de motorista, que for designado para dirigir ônibus escolares, perceberá mensalmente uma gratificação de até 30% (trinta por cento) de seu salário.

Art. 18 – As designações de que tratam os artigos 16 e 17 desta lei, serão feitas pelo Executivo Municipal, através de ato próprio, fixando a percentagem do valor da gratificação mensal.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 19 – a partir do mês de agosto de 1989, os salários serão corrigidos pelo Executivo Municipal, por ato próprio, até o limite fixado pelo Índice de Preços ao Consumidor – INPC do mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: a tabela de salários, Anexo II, será baixada pelo Executivo Municipal, por Decreto, obedecido o disposto deste artigo.

Art. 20 – Os recursos para atendimento dos encargos desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias constantes do Orçamento vigente.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 15 DE AGOSTO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 17/08/1989.

ANEXO I

QUADRO DE EMPREGOS

GRUPO	CÓDIGO	CATEGORIA PROFISSIONAL	Nº DE EMPREGOS	NIVEIS SALARIAIS
A D M I N I S T R A Ç Ã O	A 10	Técnico Em Contabilidade	01	25 a 30
	A 11	Técnico Em Contabilidade Auxiliar	01	20 a 25
	A 20	Tesoureiro	01	25 a 30
	A 21	Tesoureiro Auxiliar	01	15 a 30
	A 30	Fiscal lançador	01	22 a 25
	A 31	Fiscal	05	07 a 15
	A 40	Escriturário	15	05 a 25
	A 50	Recepcionista	02	18 a 25
UNI VER SI TÁ RIO	U 10	Engenheiro	01	23 a 30
	U 20	Médico	04	25 a 30
	U 30	Dentista	03	25 a 30
O B R A S	OF 10	Mestre de Obras	02	22 a 27
	OF 20	Pedreiro	10	18 a 25
	OF 30	Encanador	02	17 a 25
TRANS POR TE	TR 10	Operador de Máquinas	08	16 a 21
	TR 20	Motorista	13	12 a 21

ANEXO I

QUADRO DE EMPREGOS

GRUPO	CÓDIGO	CATEGORIA PROFISSIONAL	Nº DE EMPREGOS	NIVEIS SALARIAIS
MA NU TEM ÇÃO	MT 10	Mecânico	02	20 a 25
	MT 20	Mecânico Auxiliar	02	07 a 15
	MT 30	Borracheiro	01	07 a 15

GRUPO	CÓDIGO	CATEGORIA PROFISSIONAL	Nº DE EMPREGOS	NIVEIS SALARIAIS
DI	AD 10	Fiscal Geral	01	23 a 28
VER	AD 20	Operário	30	07 a 12
SOS	AD 30	Servente/Zelador	35	05 a 10
	AD 40	Guarda	03	10 a 17
SAÚ DE ASS. SOCIAL	SA 10	Atendente de Saúde	06	05 a 15
	SA 20	Atendente Social	02	10 a 20
	SA 30	Enfermeira	02	20 a 30
	SA 31	Enfermeira Auxiliar	05	15 a 20